

FONTES PROCESSUAIS HISTORIOGRÁFICAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: IMPORTÂNCIA E VULNERABILIDADE*

*Antero Maximiliano Dias dos Reis***

*Conrado de Oliveira e Silva****

*Marcos Alberto Rambo*****

RESUMO

O presente artigo objetiva problematizar a importância e a vulnerabilidade das fontes processuais da Justiça do Trabalho. Inicialmente, pretende-se evidenciar as tentativas de extinção da legislação e do próprio Judiciário trabalhista, que, nos últimos tempos, tem sido amplamente agredido pela aplicação de políticas neoliberais. Em seguida, busca-se analisar as potencialidades e principais características dos documentos da Justiça do Trabalho como fonte historiográfica. O artigo se conclui com a apresentação de pesquisas recentemente realizadas no acervo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com foco sobre os resultados obtidos pelos trabalhadores e trabalhadoras no ajuizamento de suas causas.

PALAVRAS-CHAVE: *Justiça do Trabalho. Processos trabalhistas. Fontes historiográficas. Memória.*

No Brasil, a criação de uma legislação a respeito do trabalho e de órgãos capazes de mediar os conflitos entre trabalhadores e empregadores começou a ser discutida no início do século XX. Como apontam Gomes e Silva (2013), após as greves de 1917 e no contexto internacional do pós Primeira Guerra e Revolução Russa, a Câmara dos Deputados tomou iniciativas no sentido de propor uma legislação social de reconhecimento de garantias legais que propiciassem melhores condições de vida aos trabalhadores. A criação do Departamento Nacional do Trabalho e do Código de Trabalho, em 1918, bem como do Conselho Nacional do Trabalho, em 1923, mostra que questões acerca da necessidade de uma Lei e de uma Justiça trabalhistas já se colocavam antes da chamada “Era Vargas”.

* Este artigo é fruto das discussões realizadas no Grupo de Estudos de História Social do Trabalho da Faculdade de Ciências Humanas e da Educação da Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc) e das pesquisas de Antero Maximiliano Dias dos Reis, “Trabalho infanto-juvenil, impactos e dilemas do ECA: a luta por direitos na justiça do trabalho - TRT 12 (Florianópolis, década de 1990)”; Conrado de Oliveira e Silva, “Importância e vulnerabilidade das fontes processuais historiográficas da Justiça do Trabalho (TRT 12)” e Marcos Alberto Rambo, “Em busca de direitos que lhes são assegurados: experiências de trabalhadoras e trabalhadores rurais na Justiça do Trabalho (Lages-SC, 1965-1980)”.

** Professor colaborador da Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc). Doutor em História Econômica pela Universidade de São Paulo (USP). Email: anteromaximilianoreis@gmail.com.

*** Graduando em História pela Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc) e em Direito pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (Cesusc). Email: conrado_os@hotmail.com.

**** Mestrando em História pela Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc). Email: rambo.marcos@gmail.com.

Estabelecida sua criação no artigo 122 da Constituição de 1934, a Justiça do Trabalho começou a funcionar somente em 1941 (GOMES; SILVA, 2013). Em seguida, com o Decreto nº 5.452, de 12 de maio de 1943, Vargas aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), norma legal que unificava todas as leis sobre a matéria existentes até então no Brasil. Também neste ano, o Conselho e seus congêneres estaduais passaram a ser denominados de Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho. Na primeira instância, permaneceram as Juntas de Conciliação e Julgamento. Instituiu-se, no ano de 1946, a carreira da magistratura do trabalho e na Constituição datada deste mesmo ano a Justiça do Trabalho passou a se inscrever definitivamente entre os órgãos do Poder Judiciário.

A Justiça do Trabalho manteria durante várias décadas, basicamente, a mesma estrutura, cujas características essenciais podem ser assim enumeradas: representação paritária, oralidade, gratuidade, conciliação e poder normativo (poder de criar normas e condições de trabalho em decorrência dos dissídios coletivos) (GOMES; SILVA, 2013, p. 25-26).

O historiador Edward Palmer Thompson (1987), ao teorizar acerca do “domínio da lei”, contribuiu para a compreensão de que a lei pode ser mediadora das relações sociais de classe, mediação esta que se apresenta, *a priori*, em proveito da classe dominante, como conciliadora que valida esta dominação. No entanto, Thompson (1987) infere que lei e o aparato judicial, para obter legitimidade, precisam manter uma relativa independência, indo da aparência à efetividade da justiça. A Justiça do Trabalho surge, nesta perspectiva, com o objetivo de harmonizar as contradições entre capital e trabalho, mas, ao mesmo tempo, impõe limites à exploração por parte dos empregadores. É possível considerar, portanto, a Justiça do Trabalho como uma das arenas em que também se dá a luta de classes, uma instância passível de contribuir para a formação de uma consciência de classe, mediante a experiência de trabalhadores e trabalhadoras que a procuram em busca de direitos sociais (SOUZA, 2008a). Desse modo, a lei e sua aplicação podem contrariar ou restringir os interesses do capital.

De acordo com Sidney Chalhoub (2001), para entender a sociedade em um determinado período, em suas contradições políticas, econômicas e culturais, é essencial lançar mão das fontes judiciais na produção historiográfica. No trabalho que resultou na publicação do livro “Trabalho, lar e botequim”, o autor problematiza e analisa as fontes da justiça comum (processos criminais) e, a partir delas, constrói uma narrativa histórica. Argumenta Chalhoub (2001, p. 41):

O fundamental em cada história abordada não é descobrir “o que realmente se passou” - apesar de, como foi indicado, isto ser possível em alguma medida -, e sim tentar compreender como se produzem e se explicam as diferentes versões que os diversos agentes sociais envolvidos apresentam em cada caso. As diferentes versões produzidas são vistas neste contexto como símbolos ou interpretações, cujos significados cabe desvendar. Estes significados devem ser buscados nas relações que se repetem sistematicamente entre as várias versões, pois, as verdades do historiador são estas relações sistematicamente repetidas. Pretende-se mostrar, portanto, que é possível construir explicações válidas do social exatamente a partir das versões conflitantes apresentadas por diversos agentes sociais, ou, talvez, ainda mais enfaticamente, só

porque existem versões ou leituras divergentes sobre as “coisas” ou “fatos” é que se torna possível o historiador ter acesso às lutas e contradições inerentes a qualquer realidade social. E, além disso, é a análise de cada versão no contexto de cada processo, e na observação da repetição das relações entre as versões em diversos processos que podemos desvendar significados e penetrar nas lutas e contradições sociais que se expressam e, na verdade, produzem-se nessas versões ou leituras.

De acordo com os historiadores José Sérgio Leite (1988) e Edinaldo Antônio Oliveira de Souza (2008b), a abertura de processos junto à Justiça do Trabalho teria, no decorrer dos anos, difundido o desenvolvimento de uma cultura jurídica de classe entre os trabalhadores. Embasados na teoria proposta por Thompson (1981) em “Senhores e Caçadores”, livro que trouxe novas interpretações sobre a Lei e o Direito como campos de conflito, os autores afirmam que é possível perceber que a cultura jurídica, ressignificada pela experiência e inserida em um conjunto de referências simbólicas e materiais, integraria o processo de formação de uma “cultura de classe”. É possível, assim, apreender a presença dos trabalhadores e trabalhadoras no processo do seu fazer-se como classe, na interação com o meio em que vivem e trabalham.

Em 1999, o deputado federal Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), relator da comissão especial de reforma do judiciário, com apoio do Presidente do Congresso, Senador Antônio Carlos Magalhães (PFL-BA), propôs uma mudança para a Justiça do Trabalho, que, de fato, deveria levar à sua extinção (AXT, 2013, p. 20). No relatório apresentado, o deputado preconizou que as causas trabalhistas deveriam ser cuidadas pela própria Justiça Federal e sugeriu a criação de órgãos de conciliação extrajudiciais, nos quais os conflitos entre patrões e empregados seriam resolvidos sem a interferência da Justiça. Quando questionado pelo presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, se a extinção do judiciário trabalhista, em um momento “tão conturbado e tão difícil para o lado do trabalho na relação com o capital” (em virtude da aplicação de políticas neoliberais) seria uma opção política, o deputado respondeu:

Sobretudo isso! [...] É exatamente por isso que eu estou propondo essa formulação, presidente. Eu estou levando em conta, sobretudo, o tipo de demanda que vai para a Justiça do Trabalho na atualidade. Hoje, quem vai à Justiça do Trabalho é o desempregado, é a “Justiça do desempregado”. [...] Agora, eu estou levando em conta exatamente uma nova filosofia, estou propondo uma nova filosofia para funcionamento da Justiça do Trabalho, não é a sua extinção, mas uma nova forma de funcionamento que leva em conta exatamente a premência de solução para as questões trabalhistas que são levadas pelos desempregados e que não podem esperar que sua demanda tenha que passar por três graus de jurisdição: Junta de Conciliação e Julgamento, depois o Tribunal Regional do Trabalho, depois o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e, frequentemente, o Supremo Tribunal Federal. A Justiça do Trabalho trata de pessoas que não têm outra coisa para vender a não ser sua força de trabalho. Para essas pessoas, a solução do seu problema não vai afetar seu patrimônio ou suas prerrogativas, seus direitos, mas vai afetar sua sobrevivência. Por isso, eu proponho o fortalecimento da Justiça do Trabalho. [...] Aproveitando a estrutura de Juntas de Conciliação e Julgamento que temos no país, os juízes do trabalho devem ser altamente qualificados e sensíveis para a questão social, não apenas do trabalhador, mas também da pequena empresa. [...] Há também a possibilidade de

criarmos, mediante a aplicação das causas trabalhistas da Emenda Constitucional 22 – que permitiu a criação dos juizados especiais na Justiça Federal – ao lado do juiz federal do trabalho, os juizados especiais, onde as causas de menor complexidade – e são a grande maioria porque na Justiça do Trabalho se discute salário e não outra coisa – possam ser julgadas pelo juizado especial, cabendo o recurso delas não para um tribunal, mas para uma turma de juízes de primeiro grau. É isso que eu estou propondo uma nova Justiça do Trabalho.¹

De maneira eufêmica, o deputado Aloysio Nunes Ferreira, dizendo-se proponente de uma “nova” Justiça do Trabalho, apresentava um projeto que pretendia retirar todo o poder constituído historicamente neste campo do Judiciário. Tratava-se da extinção da estrutura do Judiciário do Trabalho como um poder equivalente aos outros poderes instituídos. A Justiça do Trabalho deveria atuar apenas por meio da infraestrutura subordinada à Justiça Federal. Ao propor a extinção dos Tribunais Regionais do Trabalho, o deputado estava propondo a absorção de suas competências residuais pelos Tribunais Regionais Federais e pelo Superior Tribunal de Justiça. O que estava, de fato, colocado era o desejo de pôr fim ao poder normativo do Judiciário do Trabalho sob o pretexto de uma intervenção de natureza econômica, de diminuição e ajuste do Estado, por meio do corte de gastos com aquele setor e com a aplicação, no âmbito social, dos recursos poupados.

Durante toda a década de 1990 a ideia de inoperância e de ineficácia da Justiça do Trabalho e da Legislação Trabalhista esteve colocada. Muitos desejaram decretar a morte da Justiça do Trabalho. As acusações de corrupção, envolvendo o Juiz do Trabalho Nicolau dos Santos Neto e o Senador Luiz Estêvão (PMDB-DF) (acusados de desviar, entre os anos de 1994 e 1998, R\$ 169,5 milhões destinados à construção de um prédio que abrigaria o Fórum Trabalhista de São Paulo), contribuíram para formar uma imagem negativa do Judiciário do Trabalho. As acusações ensejaram, inclusive, a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), em 1999. A advogada patronal Sylvia Romero, ferrenha defensora da extinção do Judiciário do Trabalho, sintetiza:

Milhões de dólares se consomem a cada ano na manutenção da máquina obsoleta da Justiça do Trabalho, e na remuneração dos recursos humanos que gravitam em torno dela – consultores, pessoal de empresas e de sindicato, bacharéis, juízes classistas, vogais, funcionário da Procuradoria e dos Tribunais do Trabalho, das autarquias e dos órgãos de administração direta. Tudo isso para que as empresas e os trabalhadores obtenham um serviço quase sempre de qualidade sofrível. [...] A máquina da Justiça do Trabalho, como bem admitem seus dirigentes, além de obsoleta, está emperrada – esta afirmação já perdeu toda a sua dramaticidade, porque há tempos virou lugar comum. [...] O funcionamento da Justiça do Trabalho é uma tragédia, mas o país se acostumou a ela (ROMANO, 2002, p. 64-66).

A proposta de extinção da Justiça do Trabalho demonstrou-se inapropriada, pois a “explosão litigiosa” nos Tribunais Regionais do Trabalho foi um dos fenômenos de resposta à adoção das políticas neoliberais. A progressiva especialização e o crescimento do número de ações no Judiciário Trabalhista desenvolveram-se, conseqüentemente, a partir da formação de uma cultura de conhecimento acerca dos direitos sociais dos trabalhadores e como uma forma de luta frente à

¹ RODA VIVA. Entrevista realizada com Aloysio Nunes Ferreira, em 7 de julho de 1999. Disponível em: <http://www.rodaviva.fapesp.br/materia/803/entrevistados/aloycio_nunes_ferreira_1999.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.

precarização geral do trabalho, globalmente imposta pelo capital no último quartel do século XX. Representantes de sindicatos, da OAB, servidores e magistrados mobilizaram-se no sentido de manter a existência da Justiça do Trabalho. O movimento social atuou contra o projeto de flexibilização da CLT (Lei nº 5.438/01), de iniciativa do Governo de Fernando Henrique Cardoso, que tramitava na Câmara dos Deputados em regime de urgência e consistia em alterar a redação do art. 618 da CLT, estabelecendo que as matérias negociadas entre empregados e empregadores, por acordo ou convenção coletiva, teriam primazia diante da norma legal. Esta alteração, que havia sido uma das bandeiras do chamado “novo sindicalismo”, no final dos anos de 1970, tinha por propósito fugir da tutela imposta pelo Estado e contou com a adesão dos empregadores, que a acolheu como uma maneira de dinamizar a geração de novos empregos no país. Contudo, houve uma reavaliação por parte dos sindicatos, que passaram a entender a mudança como um passo na direção do fim de garantias e direitos constitucionais adquiridos, tais como o FGTS, as férias remuneradas, entre outros. O debate foi bastante intenso e, depois de muita polêmica, a proposta foi aprovada, na forma de Projeto de Lei, na Câmara de Deputados em 4 de dezembro de 2001. Enquanto tramitava no Senado, em abril de 2003, foi retirado da pauta a pedido do novo Governo Federal (AXT, 2013, p. 21-22).

Em 2004, no Governo de Luiz Inácio Lula da Silva, por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 45, a reforma desenhada na esteira da CPI do Judiciário se completou, com a instalação do Conselho Nacional de Justiça, órgão de orientação e fiscalização do Judiciário. A Justiça do Trabalho teve sua competência ampliada, sobretudo porque a EC nº 45 alterou o artigo nº 114 da Constituição Federal, substituindo as atribuições específicas relativas às relações de emprego, para estabelecer a arbitragem sob todas as possíveis relações que envolvam o trabalho (GODEGHESI, 2009, p. 40).

No ano de 2016, após profundas transformações políticas que levaram ao *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, o espectro político de ideologia neoliberal se impôs com um duro golpe que atingiu vigorosamente o conjunto formativo da classe trabalhadora brasileira, por meio do Projeto de Lei (PL) nº 6.787-B, conhecido como “reforma trabalhista”. Implementou-se, desde então, a normativa de que o acordado entre o empregador e o empregado deverá prevalecer sobre o legislado.

A Câmara dos Deputados criou uma Comissão Especial para análise do PL, presidida por Rogério Marinho (PSDB/RN), que apresentou relatório, no dia 12 de abril de 2017, em forma de uma emenda substitutiva global. Aprovado na Comissão Especial e no Plenário da Câmara, o substitutivo do relator, que atinge diretamente as conquistas sociais do trabalho presentes na CLT, também foi aprovado no Senado (PLC 38/17). De forma geral, sob o pretexto de que o custo do trabalho no Brasil é muito alto, o que torna o país pouco competitivo no mercado internacional, foram anulados direitos conquistados por meio das lutas sociais e sindicais.

A IMPORTÂNCIA E A VULNERABILIDADE DOS DOCUMENTOS PROCESSUAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os documentos produzidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em especial, os autos processuais trabalhistas, são de fundamental valor histórico. Há uma riqueza de informações nas peças processuais do trabalho que nos possibilitam entender, de maneira mais adequada, diferentes contextos e conjunturas da história política do Brasil no século XX. Os autos auxiliam na leitura de distintas expressões culturais e peculiaridades socioeconômicas. Os processos expressam a

diversidade produtiva das diferentes regiões do país. Neles pode-se observar as características preponderantes dos setores industrial, agrícola e de serviços, dos espaços rurais e dos centros urbanos, pequenos, médios e grandes. Tais fontes documentais viabilizam o estudo da sociedade brasileira, tanto no que diz respeito ao processo de desenvolvimento econômico, quanto à produção e evolução dos direitos sociais do trabalho e da cidadania.

As peças ajuizadas nos Tribunais do Trabalho nos fornecem elementos para a compreensão da história política do Brasil, do funcionamento da própria instituição judiciária, em nível nacional ou regional, bem como de seu reconhecimento como órgão de mediação de conflitos, aplicação e proteção dos direitos do trabalho. A legislação e a Justiça do Trabalho podem ser interpretadas como campos de força nos quais diferentes atores se movimentam e, de diferentes maneiras, se apropriam dos recursos institucionais disponíveis. É possível perceber, nos documentos, as estratégias de empregados, empregadores, representantes legais, juízes, advogados, sindicalistas, testemunhas, seja na conciliação, seja no desenrolar do litígio. A arena processual constituída pelos Tribunais Regionais permite observar a aplicação da Legislação do Trabalho sob o ponto de vista social, político, econômico, cultural e lingüístico e os processos podem contribuir, sobremaneira, para o entendimento de questões relativas à afirmação da identidade brasileira e do percurso de construção da cidadania nos estados e no país.

As fontes processuais da Justiça do Trabalho podem servir à formulação de pesquisas que se utilizem tanto de metodologias qualitativas, quanto quantitativas, ou mesmo de ambas, conjuntamente. As análises qualitativas exigem uma leitura minuciosamente indiciária, na busca de explorar cada detalhe. No que se refere às análises quantitativas, é necessário contar com séries periódicas de uma determinada região ou vara, e, para o melhor aparelhamento das pesquisas, estas séries devem estar o mais possivelmente completas. Os autos, dispostos em coleções seriadas, permitem analisar categorias que podem ser interseccionalizadas, tais como gênero, geração, definições étnico-raciais, lugar de origem e classe social, importantes no sentido de melhor elucidar os indicativos sobre as relações de trabalho no Brasil.

Os autos processuais reúnem um conjunto de diferentes documentos, ordenados cronologicamente e que materializam as ações de trabalho, que podem servir de fontes às pesquisas das mais diferentes áreas acadêmicas, tais como: história, sociologia, antropologia, psicologia, ciências jurídicas, políticas e medicina. Todavia, é importante mencionar que, mesmo com o aumento de pesquisas envolvendo o tema da Justiça do Trabalho no Brasil, constata-se que os Tribunais Regionais do Trabalho ainda são pouco consultados. Esta é uma perspectiva que pode ser alterada a partir de estratégias de salvaguarda, centralização, organização e disponibilização destas peças processuais por parte do próprio judiciário.

A eliminação dos autos findos é a principal dificuldade encontrada pelos pesquisadores em todo o país. O problema central e mais grave refere-se à preservação e guarda da documentação ainda existente. Foi a partir da Lei nº 7.627, de 10 de novembro de 1987, que a possibilidade de destruição dos processos trabalhistas findos há mais de cinco anos tornou-se uma realidade. Enfrentando problemas de espaço físico nas dependências dos Tribunais Regionais para a guarda da volumosa documentação, a saída mais rápida encontrada foi a eliminação de milhares de processos. Muitas séries documentais foram destruídas, apagando boa parte da memória das Juntas de Conciliação e Julgamento e das Varas do trabalho de todo o país. O artigo 1º da Lei 7.627/1987 estabelece: “Fica

facilitado aos Tribunais do Trabalho determinar a eliminação, por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, de autos findos há mais de 5 (cinco) anos, contado o prazo da data do arquivamento do processo”.

Em um instigante texto sobre a manutenção deste acervo material, Fernando Teixeira da Silva pontuou que “faltam espaço físico, qualificação profissional, condições de trabalho, equipamentos e toda sorte de recursos humanos e materiais adequados à guarda e preservação documental” (SILVA, 2007, p. 31). Em um tom grave de alerta, o autor inferiu que paira uma mentalidade, desde a década de 1970, sobre parte dos operadores do Direito, que desprestigia a gestão da memória institucional. Em um mesmo sentido, Benito Schmidt e Clarice Speranza (2012, p. 33) reforçaram que os processos trabalhistas necessitam de ações preservacionistas que substituam a visão de que “são apenas amontoados de papéis velhos” e passem a ser vistos enquanto patrimônio histórico. De acordo com os autores, este acervo material é parte fundamental de uma memória cultural, balizadora do debate intelectual sobre o papel da Justiça do Trabalho na sociedade brasileira, das políticas públicas, e servindo, ainda, de conteúdo programático aos movimentos sociais, pois, pode ser geradora de disputas e conformadora de identidades coletivas, institucionais e individuais. Sobre a importância da memória na atualidade, discute Meneses (1999, p. 12):

A memória está em voga e não só como tema de estudo entre especialistas. Também a memória como suporte dos processos de identidade e reivindicações respectivas está na ordem do dia. Estado (principalmente por intermédio de organismos documentais e de proteção ao patrimônio cultural), entidades privadas, empresas, imprensa, partidos políticos, movimentos sindicais, de minorias e de marginalizados, associações de bairro, escolas, e assim por diante, todos têm procurado destilar sua auto-imagem – mais raramente e com dificuldade a da sociedade como um todo. Palavras-chave são “resgate”, “recuperação” e “preservação” – todas pressupondo uma essência frágil que necessita de cuidados especiais para não se deteriorar ou perder uma substância preexistente.

Está em jogo, também, a memória da Justiça do Trabalho, instituição fundamental na História do Brasil. Esta memória serve não apenas para balizar o passado, mas também o futuro da própria instituição e da sociedade brasileira, que, como podemos observar, encontra-se em risco pelas políticas que apontam para a prevalência do acordado sobre o legislado. Alguns Tribunais Regionais do Trabalho, por meio de suas Secretarias Judiciárias, passaram a desenvolver projetos destinados a criar setores de Memória Institucional. Trata-se de memoriais, criados com o objetivo de concentrar os esforços de guarda da documentação, cumprindo com sua tarefa na plenitude de preservação documental. No entanto, faz-se necessário criar, junto aos servidores dos Tribunais, uma mentalidade em que haja o entendimento de que a instituição, como um todo, é um pólo de memória. Como dispõe a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 216, inciso 2º, “cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”. Os memoriais devem se constituir como espaços centralizadores da preservação documental. Assim, em suas dependências, será disponibilizada parte significativa da memória social do trabalho nas diferentes regiões do país.

Nem sempre estes documentos, portadores de informações relativas à condição de cidadania, estão agrupados, organizados e disponibilizados de forma a atender às necessidades e demandas

do público em geral, bem como dos pesquisadores de diferentes campos científicos. O ponto central, no que tange à tarefa de gestar esta documentação, é patrimonializar o acervo documental, por ser este material portador de informações formadoras de identidade social. Isto não depende somente dos servidores da Justiça do Trabalho. É preciso que a sociedade manifeste o desejo de preservação desta memória.

A desembargadora do trabalho Magda Biavaschi, uma das principais militantes no que se refere à guarda da documentação, propôs, em texto conjunto com Lubre, algumas alternativas para a gestão das fontes processuais (BIAASCHI; LUBRE, 2006). Estas alternativas compreendem a justificativa da salvaguarda dos documentos como direito de acesso à produção da provas para todos os cidadãos. Na proposta de uma maior sensibilização frente ao desafio de se preservar a memória da Justiça e do Direito do Trabalho, está em jogo, fundamentalmente, a questão da cidadania. Não adianta assegurar o acesso ao judiciário e à informação como direitos constitucionalmente previstos se a informação não é de fato preservada, ou, mesmo quando preservada, não está disponível ou em condições de acesso de modo a ser localizada facilmente. É importante destacar que em algumas situações a salvaguarda dos acervos resultam de atitudes isoladas de juízes que preservaram a documentação por conta própria. Porém, no geral, as séries históricas ainda existentes, passíveis de análise, tendem a ser eliminadas, se nada for feito no sentido de preservá-las.

O artigo nº 216 da Constituição de 1988 define como parte do patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Além disso, assegura que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. Pois, cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. Está previsto, ainda, que os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei. A patrimonialização dos processos do Judiciário do Trabalho está diretamente ligada às políticas de proteção e expansão da cidadania, tendo em vista que tais documentos são a prova material da luta do trabalhador brasileiro por dignidade, mediante ações que buscam a garantia de direitos sociais. Esta política de preservação da memória da classe trabalhadora defronta-se com a aplicação de políticas neoliberais, que, ao contrário de garantias, levam ao trabalhador o risco e a insegurança.

É fundamental, portanto, buscar estratégias para salvaguardar integralmente o acervo. Caso não seja possível, que se leve em consideração a possibilidade de preservar coleções ou séries completas de épocas ou locais emblemáticos. Outro aspecto a ser considerado com cautela é que a alteração do suporte de informação dos processos judiciais apresenta ainda numerosos questionamentos que necessitam soluções seguras a serem adotadas antes da tomada de decisões definitivas e irrevogáveis. O processo findo, mesmo não apresentando mais qualquer possibilidade de recurso é, ainda assim, depositário de elementos de prova; e mais, é um incontestado depositário da memória do trabalho.

O documento processual no suporte papel deve ser preparado para a guarda, recebendo uma varredura com o intuito de retirar as sujidades e os materiais que provocam deterioração, tais como cliques, fitas plásticas, grampos, colas etc. Além disso, deverá ser realizada a compactação, mediante a retirada de documentos repetidos em um determinado conjunto de processos. Quanto

à digitalização, esta é recomendada porque possibilita maior agilidade na obtenção e recuperação de informações, expandindo a escala de guarda. A utilização do suporte digital pode se tornar uma garantia de preservação da informação contida nos documentos mesmo com risco de alguma perda. Neste aspecto, é necessário considerar o fato de que a legislação nacional vigente ainda não definiu sobre o reconhecimento do suporte digital como documento legalmente válido.

As rápidas transformações que vêm se operando nas últimas décadas do século XX, com o uso das novas tecnologias da informação e comunicação, impõem um quadro de problematização no âmbito da guarda e dos suportes documentais. O que sobrevém dessas mudanças é o fato de que não temos, ainda, a noção de como lidar com a guarda volumosa de documentos em suporte digital, sobretudo no que tange à manutenção dos sistemas servidores. Neste sentido, cabe mencionar que, desde 2010, a Justiça do Trabalho vem implantando o Processo Judicial eletrônico (PJe), que tem como objetivo permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento do processo judicial via Internet. Observamos que não há neste projeto menção sobre a disponibilização pública dos processos após seu arquivamento. Faz-se necessário desenvolver políticas específicas de gestão da memória que disponibilizem estes acervos documentais às futuras pesquisas.

Estamos diante de problemas que envolvem salvaguardar e disponibilizar acervos documentais tanto no suporte físico como no digital. Assim, a efetiva participação de técnicos especializados nas atividades e projetos de guarda de documentos e preservação da memória é requisito legal a ser atendido. As atividades devem englobar arquivistas, bibliotecários, historiadores e demais profissionais ligados ao campo do conhecimento que trata da preservação de acervos documentais. É neste sentido que a atuação conjunta das universidades e dos Tribunais Regionais pode contribuir de forma eficaz para a preservação da memória e da história das relações de trabalho nos diversos estados da união. Faz-se necessário higienizar, acondicionar e cadastrar os processos trabalhistas oriundos das unidades judiciárias, seja dos centros urbanos, seja dos setores rurais, disponibilizando às pesquisas e ao público em geral dados e informações consideradas de valor histórico e também documentos de comprovação jurídica de direitos. Muitas informações úteis à garantia dos benefícios previdenciários de diversos trabalhadores, por exemplo, são comumente perdidos junto a outros documentos descartados, e a sua recuperação e preservação é tarefa que pode ser realizada por meio de convênios entre as universidades e a Justiça do Trabalho.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 23, incisos III e IV, que é dever de todas as instâncias da administração pública preservar e proteger materiais e documentos de valor histórico. Além disso, o acesso à informação é um direito garantido aos cidadãos pelo artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, e pelo artigo 216, parágrafo 2º, e também por legislação específica (Lei 12.527 de 2011). Portanto, a destruição e eliminação dos documentos da Justiça do Trabalho sem a utilização de nenhum critério para a sua seleção e salvaguarda é um atentado contra o patrimônio cultural social e histórico porque impede que a população tenha acesso a informações essenciais para compreender a sua história e a história da sociedade brasileira. Com efeito, a segurança destas fontes tem estado em constante ameaça há muitos anos, como observam Biavaschi e Lubre (2006) ao exemplificar as diversas vezes que foram propostas leis que objetivassem a facilitação da destruição e eliminação dos processos trabalhistas e das informações neles contidas (por exemplo, a Lei nº 7.627 de 1987).

Com muita mobilização e esforço, o projeto de preservação das fontes documentais da Justiça do Trabalho em suas diversas variações teve seu primeiro avanço real na década de 1990, quando foi aprovada a Lei nº 8.159 de 1991, denominada Lei de Arquivos. Esta ampliou a atribuição da preservação e guarda de documentos e informações. A preservação de fontes documentais passou a ser não somente dever dos arquivos, como também das instituições que produzem e manejam estes documentos, abrindo assim espaço e incentivo para uma política de preservação em âmbito nacional (CAXIETA, 2013). Nesta mesma época, os Tribunais Regionais do Trabalho iniciaram um projeto que buscava recuperar cada um sua própria história, o que impulsionou, em alguns Estados, a criação de Centros de Memória, destinados à guarda permanente das fontes documentais. Pode-se dizer que o TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul) foi pioneiro nesse processo, ao instituir, em 2003, um memorial destinado tanto à preservação documental quanto à pesquisa nestas fontes. O TRT4 se destacou, também, por implementar uma política de preservação integral dos processos judiciais (BIAVASCHI, DROPPA, 2011). Alguns anos mais tarde, a preocupação de articulação entre os diversos tribunais do trabalho espalhados pelo território brasileiro com vistas à preservação de seus acervos documentais culminou na criação do Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho (Memojutra). O Primeiro Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho ocorreu em Porto Alegre-RS, no ano de 2006.

CARACTERÍSTICAS E POSSIBILIDADES HISTORIOGRÁFICAS DAS FONTES PROCESSUAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Estruturalmente, o rito processual trabalhista é composto por diversas partes que constituem a ação. Essa várias partes são de grande importância para a análise historiográfica. Ao abrirmos um processo trabalhista a primeira coisa que encontramos é a chamada petição inicial, na qual estão contidas as características pessoais do autor da ação, sua situação trabalhista e seus requerimentos à Justiça. O documento possui dados relativos à identificação que tornam possível caracterizar e conhecer o trabalhador ou trabalhadora, trazendo informações sobre sua categoria de trabalho e a função que desempenha ou desempenhou. Na petição inicial constam, também, informações sobre sua rotina com eventos relacionados ao seu cotidiano de trabalho, sendo possível perceber e analisar os níveis de periculosidade, insalubridade, desgaste, disposição da carga horária de trabalho, quantidade e forma de remuneração, existência ou não de tempo de descanso, dentre outras informações. Além disso, é ali que o autor, geralmente por meio do conhecimento e aparato jurídico do seu advogado,² expressa seus pedidos à justiça, declarando o que almeja e suas justificativas. Deste modo, ao analisar um processo trabalhista é possível observar as vontades e anseios dos trabalhadores e trabalhadoras que recorrerem à Justiça do Trabalho, sendo igualmente possível observar os conflitos existentes nas relações e no ambiente de trabalho, sejam eles entre empregador e empregado ou entre os próprios funcionários. Outra parte considerada de grande importância para os historiadores e historiadoras na análise desta fonte é a contestação, uma espécie de resposta do réu às alegações e pedidos feitos pelo autor e por seu advogado na petição inicial. Na contestação encontramos informações da empresa ou do indivíduo reclamado, além dos argumentos

² A presença de um advogado não é obrigatória, podendo as partes se utilizar do direito de *Jus postulandi*, conforme o artigo 791 da CLT e súmula 425 do TST. Sendo pequena a parcela da população que possui acesso ao arcabouço de conhecimentos jurídicos da legislação e do rito processual, este direito tem se configurado mais como uma armadilha do que como uma oportunidade para a maioria dos litigantes na Justiça do Trabalho, especialmente para aqueles com menor poder aquisitivo.

pelos quais o réu julga não ser culpado dos fatos apresentados pelo autor ou, em casos muito raros, admite ter praticado ato ilegal ou discutível. Através da contestação é possível analisar os métodos e as estratégias utilizadas pelo réu e seu advogado para se defender, ou até mesmo para invalidar os pedidos do autor ou a forma pela qual eles foram feitos; além disso, é possível estudar o discurso que os empregadores fazem sobre os empregados ou que fazem sobre si mesmos e seus negócios.

Na ação trabalhista, após a petição inicial e a contestação efetuada pelas partes, geralmente encontra-se o relato da primeira audiência de conciliação. Esta é uma etapa característica da Justiça do Trabalho e possui a função de tentar reunir as partes para que patrões e empregados, juntamente com o juiz, tentem chegar a um consenso, de acordo com os pedidos do autor, sem que seja necessário continuar com o rito processual. É possível que as partes apresentem uma proposta de conciliação discutida previamente, ou até mesmo um acordo extrajudicial já decidido, o que, algumas vezes, pode gerar problemas para o autor da ação, caso este não tenha tido o devido acesso a um advogado ou a alguém que o pudesse auxiliar com conhecimento da legislação e dos direitos trabalhistas. Na ata da audiência de conciliação pode-se verificar a tentativa de aproximação das partes envolvidas no litígio, pois é neste momento que as partes podem relatar seus anseios e tentar o diálogo, algo que não é tão presente no restante do processo devido à maior interferência dos advogados. Estes têm como função, no rito processual, montar de forma clara peças que descrevam as situações que envolvem o trabalhador e a trabalhadora no âmbito do trabalho.

Também na ata de audiência é possível detectar a presença de terceiros envolvidos na ação. Estes trazem informações que nos possibilitam melhor entender a realidade abordada nas ações trabalhistas. As testemunhas se manifestam por meio de relatos e interpretações dos fatos. Nesta parte da ação é possível encontrar informações que não são tão comuns em outros momentos e perceber qual é a abertura ou intenção de negociação entre as partes, até onde elas estão dispostas a ceder e de que forma.

Por meio das atas de audiência é possível observar, ainda, a atuação do juiz e o comprometimento das partes com o processo, se elas estão presentes ou não ou quais são os motivos de sua ausência.³ A ausência pode significar um acordo realizado entre as partes, externo à justiça, o que pode levantar problemas e questionamentos, já que esta atitude nem sempre é proveitosa para o trabalhador e para a trabalhadora. Desprotegidos e desinformados, eles podem ter sido convencidos a aceitar uma conciliação forjada pelo réu na tentativa de evadir-se do cumprimento de leis trabalhistas.

O processo pode tramitar em instâncias superiores, caso uma das partes não concorde com a sentença emitida pelo juiz de primeiro grau e apresente recurso ao tribunal de segundo grau. Nesta instância, em nível regional, uma turma de Juízes reforma ou concorda com a sentença dada anteriormente e produz um acórdão. Esta decisão de responsabilidade coletiva gera um documento processual muito rico, fonte historiográfica que traz o entendimento de um coletivo de juízes. Da mesma forma, uma das partes pode solicitar, ainda, ao Tribunal Regional do Trabalho, a reforma da sentença de segundo grau, interpondo recurso em terceira e última instância, em nível federal.

Alguns documentos que compõem o rito processual trabalhista são fundamentais para a análise histórica e dotados de valor de prova, como, por exemplo, os laudos periciais, que, produzidos por

³ De acordo com o artigo nº 732 da CLT, na Justiça do Trabalho, a ausência não justificada do autor ou da autora implica no arquivamento da ação. Após dois arquivamentos consecutivos, o autor fica proibido, por seis meses, de demandar na Justiça do Trabalho. A ausência injustificada do réu significa revelia, ou seja, a decisão de não defesa, o que autoriza o juiz a considerar que todas as alegações realizadas pelo autor podem ser consideradas verdadeiras. Existe, entretanto, a possibilidade de o réu decidir ser considerado revel, caso os pedidos do autor sejam menores do que as suas obrigações reais como empregador..

terceiros não envolvidos e especializados, trazem novas e detalhadas informações. Dos relatórios e laudos podem ser retiradas informações sobre o ambiente e as condições de trabalho. Estes e outros documentos costumam ser acompanhados de fotografias e outros elementos que, anexados aos autos, possibilitam um melhor entendimento do ambiente e das condições de trabalho. Os laudos periciais geralmente mencionam equipamentos utilizados pelos trabalhadores no desempenho de determinadas funções, como máquinas e equipamentos de proteção individual (EPI), discriminam agentes nocivos ou riscos inerentes ao trabalho e os danos que eles podem causar ou já causaram à saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras. É igualmente possível analisar se o empregador ou empregadora forneceu equipamentos de proteção obrigatórios aos seus funcionários e funcionárias, bem como avaliar as condições desses equipamentos, se eram novos ou velhos e se estes eram suficientes para garantir a segurança no trabalho e a possibilidade de o trabalhador desempenhar determinadas funções.

É preciso salientar, também, a importância, como fonte historiográfica, da ação processual civil pública, instituída pelo Decreto 7347/1985 como responsabilidade do Ministério Público do Trabalho. Tendo por foco a defesa dos direitos individuais e coletivos, as ações reclamatórias, de interesse da população em geral e de categorias em específico, são importantes para a compreensão das relações de trabalho no período de redemocratização do país.

As decisões de julgamento são as partes processuais finais de cada instância jurisdicional, e compreendem o julgamento do mérito processual ou solução de conflitos que podem surgir no decorrer do processo. Neste momento, o juiz ou a juíza expõe sua decisão, após análise dos pedidos e dos argumentos das partes, se valendo da legislação, das discussões e perspectivas sustentadas por juristas ou cientistas sociais, de outras decisões, da jurisprudência sobre o assunto e do seu próprio entendimento pessoal relativo ao caso. O juiz ou juíza pode decidir por atender todos os pedidos do autor, julgando a ação procedente, pode considerar que apenas parte deles é válida, julgando as demandas parcialmente procedentes, ou pode não atender a nenhum dos requerimentos expostos na petição inicial, considerando que a ação é improcedente.

Os magistrados manifestam-se também quanto ao processo, podendo torná-lo nulo ou solicitar sua reforma, caso seja constatado que possui algum defeito em relação às normas e estruturas. Durante todo o rito processual, a legislação do trabalho é tomada como uma fonte, mas a sentença é elucidativa da forma como os magistrados a interpretam. Por meio das decisões judiciais é, portanto, possível analisar o perfil e as opiniões de um juiz, o seu discurso, como é estruturada sua argumentação e as justificativas para determinadas resoluções. É possível realizar a análise comparativa entre juízes que trabalham em casos semelhantes. Além disso, os dados podem ser utilizados para um melhor entendimento das características específicas da Justiça do Trabalho e para construir estatísticas relativas aos processos (quantos são aceitos, quantos chegam até o fim, quantos são julgados procedentes/improcedentes).

EXPERIÊNCIA DE SALVAGUARDA E DESFECHO DE AÇÕES TRABALHISTAS NO TRT 12

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina), em 2009, instaurou o seu Setor de Memória Institucional, inicialmente vinculado ao setor de Digitalização e Guarda de Documentos (SEDIG), com o objetivo de preservar, através da guarda e do cuidado, os processos

da Justiça do Trabalho de Santa Catarina. Desde 2013, o Arquivo Geral, onde ficam os documentos que aguardam o processo de eliminação, é separado do Setor de Memória Institucional, onde ficam os processos que estão sob guarda permanente.

No ano de 2014, oficializou-se um convênio entre o 12º Tribunal Regional do Trabalho e a Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc), o que objetivou que estudantes do curso de graduação em História pudessem fazer parte do processo de preservação dos documentos e desenvolver pesquisas que utilizassem estes tipos de fontes históricas. A função desempenhada pelos estudantes/estagiários consistia em higienizar e selecionar processos considerados de valor histórico, que receberiam um selo e seriam destinados, na íntegra, ao Setor de Memória. Embora existisse o desejo de salvaguardar o maior número possível de processos, as condições impostas pelo planejamento da instituição fizeram com que o grupo enfrentasse um árduo dilema, de escolher uma quantidade limitada de fontes processuais que seria conservada na sua integridade. Cabia também aos estagiários separar, nos processos trabalhistas, as partes, predeterminadas pelo tribunal, que deveriam ser destinadas à guarda permanente do restante, que deveria ser posteriormente destruído. Seriam destinadas à preservação as atas de audiência, as decisões e páginas com dados que poderiam servir futuramente para cálculos e validações de direitos previdenciários. Com esforço e diálogo com a instituição, os coordenadores do convênio, Prof. Dr. Antero Maximiliano Dias dos Reis e Profa. Dra. Silvia Maria Favero Arend, conseguiram, aos poucos, negociar a salvaguarda também da petição inicial e deixar em aberto a possibilidade de negociar, no futuro, a salvaguarda de outras partes, consideradas essenciais para a pesquisa histórica.

A equipe refletiu muito sobre os processos que deveriam ser selecionados e definiu como questões centrais que deveriam orientar a seleção: se tais peças possibilitavam a análise a partir de categorias interseccionais das ciências humanas, tais como gênero, lugar de origem, étnico-raciais, geração; e, também, se traziam informações de categorias específicas de trabalho ligadas às peculiaridades regionais. Essa abordagem fez com que o número de processos a ser salvaguardados aumentassem significativamente, de 1% para 10%, mas não impediu a eliminação dos 90% restantes. A equipe sugeriu ao Tribunal que fossem mantidas e digitalizadas as petições iniciais de um processo para guarda permanente, juntamente com os documentos de seguridade social, utilizando-se do argumento de que a eliminação dos autos findos, com digitalização apenas das sentenças, deixa muitas lacunas para o entendimento do processo como um todo. O Tribunal foi alertado para o fato de que a preservação apenas da sentença, tendo em vista que esta traz, fundamentalmente, a decisão do magistrado, significaria a supressão de importantes informações sobre o empregador e o empregado.

O convênio e o projeto de pesquisa que se objetivou construir a partir da patrimonialização das fontes processuais da Justiça do Trabalho deram muitos frutos positivos: o estágio proporcionou aos envolvidos uma experiência única de contato com estes documentos; os estudantes puderam participar do processo de preservação e muitos passaram a demonstrar interesse pelas fontes do judiciário trabalhista – inclusive alguns desenvolveram suas pesquisas de conclusão de curso no acervo do TRT 12. A experiência também tornou possível a formação do Grupo de Estudos de História Social do Trabalho, desenvolvido pelos professores coordenadores, pelos estagiários do convênio e por acadêmicos interessados.

Porém, mesmo tendo contado com o auxílio e a compreensão da importância do trabalho conjunto, entre o TRT e o grupo de historiadores da Udesc, para a salvaguarda do patrimônio

histórico, o judiciário foi atingido pela política de contenção de despesas que, devido à crise financeira que atingiu as contas públicas no segundo semestre do ano de 2016. Os cortes orçamentários levaram à interrupção do convênio e o Setor de Memória Institucional não pôde mais contar com a equipe da Udesc para a organização do seu acervo.

Os desfechos dos processos impetrados por trabalhadores e trabalhadoras junto à Justiça do Trabalho são relevantes para a análise da eficácia da instituição, no que tange à preservação e aplicação dos direitos sociais do trabalho. A análise dos resultados das ações trabalhistas torna possível dimensionar melhor como a Justiça do Trabalho atua para garantir aos trabalhadores e trabalhadoras os direitos negados pelos empregadores. Com a apreensão destes resultados em diferentes pesquisas, que contemplam diferentes temporalidades e localidades, pode-se observar certas tendências relativas à Justiça do Trabalho, as regularidades e especificidades em relação às categorias abordadas. A seguir, apresentaremos dados obtidos por meio de análise de sentenças pesquisadas no acervo documental do TRT 12. Estas análises, vinculadas a categorias e localidades específicas, são de caráter qualitativo, mas também resultam da utilização de ferramentas quantitativas.

Ao abordar, em sua pesquisa, o operariado de Joinville-SC no quinquênio 1941-1945, Alice Moraes (2015) compilou os dados expostos na Tabela 1.

Tabela 1 – Resultados das ações ajuizadas por operários(as) na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville-SC (1941-1945).

Resultados	%
Acordo	36,3
Extinto por ausência	3,7
Procedente	7,4
Procedente em Parte	3,7
Improcedente	30,3
Desistência da ação	14
Incompetente para julgamento	2,2
Não consta termo de audiência	2,2
Total de processos analisados	135 processos

Fonte: Adaptado de Moraes (2015, p. 61)

A pesquisa de Jade Liz Reis (2017) também teve como recorte espacial a cidade de Joinville-SC, porém abrangendo toda a década de 1940 e concentrando-se nas experiências de mulheres trabalhadoras, conforme exposto na Tabela 2.

Tabela 2 – Resultados das ações trabalhistas ajuizadas por mulheres trabalhadoras na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville (década de 1940).

Resultado	Nº de ações	%
Acordo	22	40,7
Extinto por ausência	1	5,4
Procedente	9	16,6
Procedente em parte	1	5,4
Improcedente	11	18,51
Desistência da ação	6	11,11
Incompetente para julgamento	1	5,4
Não encontrado na fonte	3	5,5
Total	54	100

Fonte: Adaptado de Reis (2017, p. 70).

A pesquisa de Marcos Rambo (2017) concentrou-se sobre as ações ajuizadas por trabalhadoras e trabalhadores rurais na Junta de Conciliação e Julgamento de Lages-SC, no período entre 1965 a 1980, e os resultados encontram-se compilados na Tabela 3.

Tabela 3 – Resultados das ações trabalhistas ajuizadas por trabalhadores/as rurais na Junta de Conciliação e Julgamento de Lages (1963-1980).

Resultado	Nº de ações	%
Acordo	44	47,83
Extinto por ausência	13	14,13
Procedente	2	2,17
Procedente em parte	14	15,22
Improcedente	7	7,61
Desistência da ação	9	9,78
Homologação de Rescisão	3	3,26
Total	92	100

Fonte: Adaptado de Rambo (2017, p. 50)

Antero Reis (2016) pesquisou o trabalho infantojuvenil em Florianópolis, na década de 1990, e os resultados estão expostos na Tabela 4.

Tabela 4 – Resultados das ações ajuizadas por trabalhadores/as infantojuvenis em Florianópolis (1990-2000).

Resultado	Nº de ações	%
Acordo	136	60,4
Extinto por ausência	19	8,4
Procedente	2	0,8
Procedente em parte	49	21,7
Improcedente	13	5,7
Desistência da ação	6	2,6
Total	225	100

Fonte: Adaptado de Reis (2016, p. 310).

As pesquisas mencionadas abarcam diferentes localidades que, atualmente, estão sob a jurisdição do TRT 12. Abarcam desde setores urbanos, como Florianópolis e Joinville, a setores rurais, como Lages. Do ponto de vista temporal, compreendem a décadas de 1940, quando se instaura a Justiça do Trabalho e a CLT, como uma política do Estado Novo; o período de 1965 a 1980, período em que o Brasil viveu sob a ditadura civil-militar; e a década de 1990, quando o país se redemocratizava e abria-se a políticas de cunho neoliberal.

De acordo com os dados apresentados nas tabelas acima, a maior parte dos litígios trabalhistas resultou em acordos. No caso dos trabalhadores infantojuvenis que ajuizaram processos nos anos de 1990 o percentual de acordos é de 60,44%. Na compilação feita por Alice Moraes e Jade Liz Reis, cujas investigações versam sobre o operariado de Joinville, o percentual de acordos é de 36,3% e 40,7%. Já na pesquisa relativa ao setor rural da região de Lages, esse coeficiente é de 47,8%. Na média, as conciliações correspondem a 46,3% das ações ajuizadas por trabalhadores e trabalhadoras.

Os dados apresentados demonstram que a Justiça do Trabalho tem por objetivo, sobretudo, resolver o litígio de forma conciliatória. O grande número de acordos pode ser lido na perspectiva crítica de uma “justiça com desconto”, de “subtração”, como afirma o historiador John French (2001). De acordo com o autor de *Afogados em Leis*, aquilo que é pedido pelo autor da ação inicial

não é recebido em sua integralidade. É preciso ter em conta, no entanto, que muitos advogados, antevendo o acordo, pleiteiam um valor a maior para a causa.

Segundo o antropólogo Paulo André Anselmo Setti (1995), o acordo é incentivado já na audiência inicial. Em uma etnografia realizada com documentos da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento, na cidade de Campinas-SP (TRT 14), relativos ao início da década de 1990, conclui:

As audiências iniciais são as mais rápidas, dificilmente demoram mais de cinco minutos. Nas audiências iniciais os juízes tentam conciliar as partes litigantes. No caso de obterem sucesso, o processo é encerrado. No caso de uma das partes não concordar em fazer um acordo, o processo tem prosseguimento, sendo marcado em um prazo médio de sessenta dias a audiência de instrução do processo. As audiências de instrução são mais demoradas que as iniciais pois, se não for possível o acordo entre as partes, o que é sempre incentivado pelos juízes, o reclamante e o reclamado são interrogados pelo juiz, bem como as testemunhas de ambas as partes. Então, em média, depois de cento e oitenta dias, o Juiz emite a sentença referente ao processo (SETTI, 1995, p. 114).

Caso uma das partes não concorde com a sentença anunciada pelo magistrado, pode recorrer à segunda instância e, ainda, à terceira instância, como vimos. Todo esse trâmite pode levar muitos anos, de modo que, a fim de efetivar o acordo mais rapidamente entre as partes, os juízes, segundo Setti (1995), buscavam esclarecer sobre uma possível morosidade em relação ao desfecho da lide. Basicamente, a obtenção de um acordo judicial resultava no pagamento de um valor pecuniário, que o reclamante poderia considerar suficiente para ressarcir seus direitos lesados e que o patrão entendesse como um valor aceitável para pagar imediatamente, ao invés de protelar o pagamento.

Os dados revelam que as sentenças consideradas procedentes e procedentes em parte apresentaram o coeficiente geral de 18,2%. Este número, quando somado ao de acordos, atinge o percentual de 64,5% das reclamatórias. Salientamos que a categoria “totalmente procedente” aparece nas fontes analisadas quase sempre nos casos de réu confesso por não comparecimento à audiência inicial. O aspecto que consideramos negativo no que diz respeito ao movimento das ações foi a junção das categorias “improcedente”, “desistência da ação” e “extinto por ausência da parte autora”, que somaram 32,7% das reclamatórias. Estas não obtiveram qualquer êxito junto à Justiça do Trabalho. É importante que se diga que as categorias “desistência da ação” e “extinto por ausência” podem ainda ser interpretadas a partir de um acordo firmado por fora do Tribunal. A diferença consiste no fato de que, no primeiro caso, o autor dá uma satisfação à justiça. Da leitura dos dados, conclui-se que a Justiça do Trabalho cumpria com sua finalidade de conciliar as partes, mantendo-se como fiel do consenso; contudo era também mediadora de ganhos para trabalhadores e trabalhadoras, mesmo que esses ganhos fossem inferiores aos pedidos das iniciais.

O objetivo deste trabalho foi mostrar a importância historiográfica das fontes da Justiça do Trabalho, vislumbrando o potencial e a fecundidade que as ações trabalhistas podem ter para a História do Brasil recente. O interesse da sociedade em geral, e dos historiadores em específico, nos documentos da Justiça do Trabalho, torna-se essencial para que as iniciativas de preservação e acesso ao público continuem existindo e para que novas iniciativas nesse sentido surjam. Os acervos de ações trabalhistas são fundamentais para a consolidação de uma memória acerca de um amplo grupo social. São testemunhos de vozes que, de outra forma, permaneceriam silenciadas. No atual

contexto de ofensiva neoliberal sobre os direitos sociais e trabalhistas, a própria Justiça do Trabalho tornou-se um alvo preferencial daqueles que julgam haver “proteção excessiva” ao trabalhador brasileiro e que tomam a legislação trabalhista um grande fardo, que torna o país, nesta lógica, pouco competitivo no cenário de globalização. Nesse sentido, as lutas do presente não podem se dissociar das conquistas dos direitos em tempos passados e da preservação desta memória.

HISTORIOGRAPHIC JUDICIAL PROCEDURES OF THE LABOR JUSTICE: IMPORTANCE AND VULNERABILITY

ABSTRACT

The present article aims to problematize the importance and vulnerability of the judicial procedural cases of the Labor Justice. The material archive collections under the control of the Regional Labor Court are a fundamental part of the work memory that can mark the intellectual debate, the public policies, and the programmatic contents of social movements. In recent times the existence of the labor Judiciary and its legislation has been put in check, so we initially seek to think over this institution widely battered by the application of neoliberal policies. Next, we will discuss the labor procedures as an historiographic evidence analyzing its potentialities and main characteristics. Finally, we will present experiences of historical document safeguards at the Regional Labor Court - of the 12th Region, and researchs that allowed us to analyze the effectiveness of the results obtained by the workers in the judicialization of their actions.

KEY-WORDS: *Labour Justice. Labourer legal procedure. Historiographical evidence. Memory.*

FONTES:

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Lei nº 7.347*, 24 de julho de 1995. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7347-24-julho-1985-356939-norma-pl.html>>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. *Projeto de Lei nº 5.438/2001*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=33868>>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. *Redação Final do Projeto de Lei nº 6.787-B*, de 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1550864&filename=Tramitacao-PL+6787/2016>. Acesso em: 01 de out. 2017.

_____. *Projeto de Lei nº 38/2017 (Reforma Trabalhista)*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>>. Acesso em: 01 out. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 5.452*, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 jul. 2015.

_____. Presidência da República. *Lei nº 7.627*, de 10 de novembro de 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7627.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil 1988*. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 jul. 2015.

_____. Presidência da República. *Lei nº 12.527*, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 24 jul. 2015.

RODA VIVA. *Entrevista realizada com Aloysio Nunes Ferreira*, em 7 de julho de 1999. Disponível em: <http://www.rodaviva.fapesp.br/materia/803/entrevistados/aloy시오_nunes_ferreira_1999.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.

REFERÊNCIAS

AXT, G. (Org.). *Justiça seja feita! 32 anos de história do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina*. Porto Alegre; Florianópolis: Paiol; TRT da 12ª Região, 2013.

BIAVASCHI, M. B; DROPPA, A. A luta pela preservação dos documentos judiciais: a trajetória do combate à destruição das fontes a partir de da Constituição de 1988. *História Social*, n. 21, p. 93-118, 2011.

BIAVASCHI, M. B; LUBRE, A. Os memoriais e preservação de documentos da Justiça do Trabalho: revisitando a tabela de temporalidade dos documentos e processos trabalhistas arquivados (TST, Brasília). In: REUNIÃO DO COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DOS TRIBUNAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Aracajú, 2006.

CAXIETA, M. C. D; CUNHA, M. A. C. Gestão documental e regate da memória na Justiça do Trabalho: preservação documental é direito do cidadão e dever do Estado. *Cadernos de História*, Belo Horizonte, v. 14, n. 20, p. 32-46, 2013.

CHALHOUB, S. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. Campinas, São Paulo: Ed. da Unicamp, 2001.

FRENCH, J. D. *Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

GODEGHESI, L. H. S. *A ampliação da competência da Justiça do Trabalho e seus impactos no Ius Postulandi*. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2009.

GOMES, A. C; SILVA, F. T. Os direitos sociais e humanos dos trabalhadores no Brasil: a título de apresentação. In:_____. (Org.). *A Justiça do Trabalho e sua História: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas: Ed. da Unicamp, 2013. p. 13-47.

MENESES, U. T. B. A Crise da Memória, história e documento: reflexões para um tempo de transparências. In: SILVA, Z. L. (Org.). *Arquivos, Patrimônio e Memória: trajetórias e perspectivas*. São Paulo: Ed. da UNESP, 1999. p. 11-29.

MORAES, A. A. C de. *Operários e Operárias: Em Busca dos Direitos Trabalhistas (Joinville, década de 1940)*. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura e Bacharelado em História) - Centro de Ciências Humanas e da Educação, Universidade Estadual de Santa Catarina, 2015.

RAMBO, M. *“Em busca de direitos que lhes são assegurados”?: experiências de trabalhadoras e trabalhadores rurais na Justiça do Trabalho (Lages-SC, 1965-1980)*. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura e Bacharelado em História) - Centro de Ciências Humanas e da Educação, Universidade Estadual de Santa Catarina, 2017.

REIS, A. M. D. *Trabalho infante-juvenil, impactos e dilemas do ECA: a luta por direitos na Justiça do Trabalho - TRT 12 (Florianópolis, década de 1990)*. 2016. Tese (Doutorado em História Econômica) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

REIS, J. L. A. *Mulheres Trabalhadoras: experiência de luta por direitos na Justiça do Trabalho (Joinville/SC, década de 1940)*. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) - Centro de Ciências Humanas e da Educação, Universidade Estadual de Santa Catarina, 2017.

ROMANO, S. *A morte da Justiça do Trabalho: Comissões de Conciliação*. São Paulo: Minelli, 2002.

SETTI, P. A. A. *Merecimento e eficiência: a performance de trabalhadores, advogados e juizes na Justiça do Trabalho de Campinas*. 1995. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas-SP, 1995.

SILVA, F. T. Nem crematório de fontes nem museu de curiosidades: por que preservar os documentos da Justiça do Trabalho. In: BIAVASCHI, M. B; LUBRE, A; MIRANDA, M. G. (Org.). *Memória e preservação de documentos: direitos do cidadão*. São Paulo: LTr, 2007. p. 31-51.

SCHMIDT, B. B; SPERANZA, C. G. Processos trabalhistas: de papel velho a patrimônio histórico. In.: PAULA, Z. C. (Org). *Polifonias do patrimônio*. Londrina: Eduel, 2012. p. 214-230.

SOUZA, E. A. O. Bastidores da disputa trabalhista em comarcas do interior (Recôncavo Sul, BA, 1940-1960). *História Social*, n. 14/15, p. 197-297, 2008a.

_____. *Lei e Costume*. Experiências de Trabalhadores na Justiça do Trabalho (Recôncavo Sul, Bahia, 1940-1960). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2008b.

THOMPSON, E. P. *A Miséria da Teoria*. Rio: Zahar, 1981.

_____. *Senhores & Caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.